



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 806/2017

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                     | Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                     | O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|                     | <b>Art. 1º</b> Esta Medida Provisória dispõe sobre a cobrança e o recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|                     | CAPÍTULO I                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|                     | DAS APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|                     | <b>Art. 2º</b> Para fins de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas dos fundos de investimento ou dos fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de maio de 2018, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas.                                                                                  |
|                     | § 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles que não admitem resgate de cotas durante o prazo de sua duração.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                     | § 2º Os rendimentos de que trata o caput serão considerados pagos ou creditados em 31 de maio de 2018 e tributados pelo Imposto sobre a Renda na fonte, às alíquotas estabelecidas no art. 1º da <a href="#">Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004</a> , e no art. 6º da <a href="#">Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004</a> .                                                                                                                                                                                                                                          |
|                     | § 3º O imposto de que trata o § 2º será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                     | <b>Art. 3º</b> A partir de 1º de junho de 2018, a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano ou no momento da amortização ou do resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração o ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior. |
|                     | § 1º A base de cálculo do imposto de que trata o caput corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o seu custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.                                                                                                                                                                                                                                   |



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 806/2017

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                     | § 2º Os rendimentos de que trata o caput serão tributados às alíquotas estabelecidas no art. 1º da <a href="#">Lei nº 11.033, de 2004</a> , e no art. 6º da <a href="#">Lei nº 11.053, de 2004</a> .                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                     | § 3º O imposto de que trata o caput será retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                     | <b>Art. 4º</b> A partir de 1º de janeiro de 2018, na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, na data do evento, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto. |
|                     | Parágrafo único. O imposto de que trata o caput será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do evento.                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                     | <b>Art. 5º</b> Os fundos de investimento a seguir, constituídos sob a forma de condomínio fechado de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, serão tributados da seguinte forma:                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|                     | I - fundos de investimento imobiliário constituídos na forma prevista na <a href="#">Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993</a> , que serão tributados na forma desta Lei;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                     | II - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC que permanecerão tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;                                                                                                                                                                                                                                                  |
|                     | III - fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, que permanecerão tributados no resgate de cotas;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                     | IV - fundos constituídos exclusivamente por investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior, que serão tributados na forma prevista no art. 81 da <a href="#">Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995</a> ;                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                     | V - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, na data da publicação desta Medida Provisória, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2018, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate, para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 4º;                                                                                                                                     |
|                     | VI - fundos de investimento em participações qualificados como entidade de investimento, que serão tributados na forma prevista no art. 2º da <a href="#">Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006</a> ; e                                                                                                                                                                                                                                                                                    |



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 806/2017

| LEGISLAÇÃO ALTERADA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | VII - fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento, de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, que serão tributados na forma dos art. 8º e art. 9º.                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>Art. 6º</b> O regime de tributação de que tratam o art. 2º ao art. 4º não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput do art. 77 da <a href="#">Lei nº 8.981, de 1995</a> .                                       |
| <a href="#">Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006</a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>Art. 7º</b> A <a href="#">Lei nº 11.312, de 2006</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                                 |
| Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas. | “Art. 2º .....<br>.....”                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | § 6º Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda de que trata o caput, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento serão considerados como distribuídos aos cotistas, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 7º. |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | § 7º O Imposto sobre a Renda incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos, ou considerados como distribuídos nos termos do § 6º, passem a superar o capital total integralizado nos fundos a que se referem o caput.                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | § 8º Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.” (NR)                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>Art. 8º</b> Sujeitam-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas os fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM.                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Parágrafo único. Fica o administrador do fundo de investimento responsável pelo cumprimento das demais obrigações tributárias do fundo, incluídas as acessórias.                                                                                                                                                       |



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



# Quadro Comparativo

## Medida Provisória nº 806/2017

| LEGISLAÇÃO ALTERADA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>Art. 9º</b> Nos termos do art. 2º da <a href="#">Lei nº 11.312, de 2006</a> , os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2018 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2018. |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | § 1º Para fins do disposto neste artigo, o administrador do fundo de investimento, na data de retenção do imposto, reduzirá a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao do imposto apurado em 2 de janeiro de 2018.                                                                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | § 2º O imposto de que trata o § 1º será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | CAPÍTULO II                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | DISPOSIÇÕES FINAIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>Art. 10.</b> A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nesta Medida Provisória.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.<br>..... | <b>Art. 11.</b> Ficam revogados os § 2º e § 4º do art. 2º da <a href="#">Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006</a> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| § 2º No caso de amortização de cotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.<br>.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| § 4º Sem prejuízo da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de Fundo de Investimento em Empresas Emergentes e de Fundo de Investimento em Participações, além do disposto no § 3º deste artigo, os fundos deverão ter a carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição.                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>Art. 12.</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo